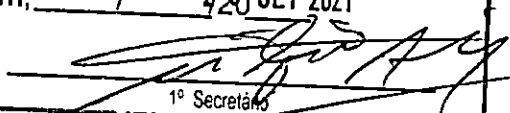




SSL
Fls. 02
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 146 /2021-SAD.


16	Cuiabá, 26 de agosto de 2021.
Na Sessão de:	
Em, _____ /	28 SET 2021
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

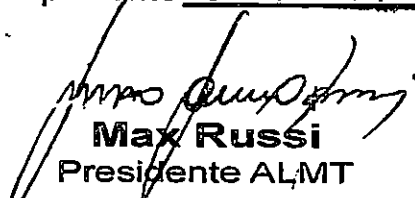
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 02/2021, que "Institui a criação do Programa de Bandas e Fanfarras no contraturno da rede de ensino estadual de Mato Grosso e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

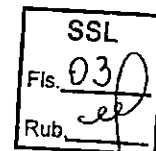
Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 28/09/21


Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: <u>30/08/21</u> Horário: <u>14:20</u>
Ass: <u>Natalia Ataíde</u>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 143, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 02/2021, que *"Institui a criação do Programa de Bandas e Fanfarras no contraturno da rede de ensino estadual de Mato Grosso e dá outras providências"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 04 de agosto de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, o quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*): cria obrigações, inclusive orçamentárias, ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da CE/MT;
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 02/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Institui a criação do Programa de Bandas e Fanfarras no contraturno da rede de ensino estadual de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e criado o Programa de Bandas e Fanfarras no contraturno da rede de ensino estadual de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa de Bandas e Fanfarras da rede de ensino estadual será desenvolvido nas competências da Secretaria de Estado de Educação em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura, utilizando a música por meio de sua interdisciplinaridade como apoio pedagógico.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Bandas e Fanfarras:

- I - promover a integração social por meio de atividades em grupo;
- II - desenvolver aptidões e vocações musicais;
- III - promover a cultura por meio do resgate das tradições musicais, manifestando por apresentações e desfiles;
- IV - contribuir na formação de personalidade e na formação do cidadão;
- V - diminuir o tempo ocioso dos alunos com uma atividade sadia e por consequência baixar a vulnerabilidade social existente nas comunidades.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Educação em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura disponibilizar os recursos materiais e humanos para a execução deste Programa, entre elas:

- I - distribuição dos instrumentos musicais para cada unidade escolar;
- II - distribuição dos uniformes para cada unidade escolar;
- III - realizar a manutenção do material quando necessário;
- IV - contratar os instrutores para cada banda e fanfarra.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão definidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 04 de agosto de 2021.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

Deputado Janaina Riva - 2ª Secretária